



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006472-26.2018.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D OESTE, são apelados LUIZA MARIA DOS REIS APARECIDO e CDHU CIA DE DESENV HAB E URBANO DO ESTADO DE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46243

Comarca: Santa Bárbara d'Oeste

Apelante: Município de Santa Bárbara d'Oeste (**exequente**)

Apelados: Luiza Maria dos Reis Aparecido e outro (**executados**)

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Inconformismo em face de sentença que, amparada no Tema nº 1184 do STF, extinguiu a execução fiscal em razão de seu baixo valor. A insurgência da apelante não deve ser conhecida.

O valor da causa no montante de R\$ 746,39 é inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 1.055,43 (atualizado pelo IPCA-E a partir de dezembro de 2000). A decisão retro é corroborada pela inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual estipulou-se que “nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sobre sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.

Não se conhece do recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Santa Bárbara d'Oeste** contra sentença de fls. 41/42, proferida nos autos da execução fiscal proposta em face de **Luiza Maria dos Reis Aparecido e outro**, extinguiu o feito ao considerar o baixo valor da ação e o Tema 1184 do STF. Não houve condenação ao pagamento da sucumbência.

Inconformada, apela a Municipalidade (fls. 45/71). Argumenta que a execução foi ajuizada e já estava em andamento muito antes da publicação do referido Tema, de modo que não há se falar na incidência deste sobre fatos pretéritos,

tendo em vista o princípio da irretroatividade das leis.

Em continuação, menciona o princípio da autonomia dos entes municipais e salienta que a Lei Municipal 292/2019 prevê um valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais, razão pela qual o juízo não poderia haver obstado o acesso do exequente à obtenção de provimento jurisdicional.

Destaca, por fim, ser evidente o seu interesse de agir na hipótese dos autos.

Requer, portanto, o provimento do recurso a fim de que o feito executivo tenha seu regular prosseguimento.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois não houve citação.

É o relatório.

Não obstante a discussão travada nos autos, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que o valor da causa se mostra inferior ao de alçada.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da LEF, “das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou

inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (REsp 607.930/DF).

No caso, o ajuizamento deu-se em agosto de 2018. Nessa época, o valor de alçada correspondia a **R\$ 1.055,43**. O montante exequendo, contudo, é inferior **R\$ 746,39**.

Dessa forma, percebe-se que o exequente cometeu equívoco quando da interposição do presente recurso e, portanto, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade.

Assim dispõe a Súmula 259 do extinto TRF: *“Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei 6.825, de 1980, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade do recurso”*.

Importante destacar-se a inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual foi estipulado que: *“Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, **apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.”

Tecidas tais considerações, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora